



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

ANÁLISE JURÍDICA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária 018/2021

AUTORIA: Vereador Juan Pablo

EMENTA: PROIBIÇÃO DO MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS E DE EFEITO SONORO RUIDOSO EM TODO O TERRITÓRIO MUNICIPAL

RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta consultoria Jurídico-Legislativa da Câmara Municipal para emissão de parecer nos termos do Art.188 do Regimento Interno desta Casa de leis, Projeto de Lei 018/2021, da lavra do Vereador Juan Pablo, com o objetivo de dispor quanto a proibição de queima de fogos de artifícios do município.

Justifica-se a proposição para proibir o manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos e de efeitos sonoro ruidoso, a poluição sonora causada pela queima de fogos de artifícios é causa de intenso sofrimento a pessoas com hipersensibilidade sonora em razão de determinadas deficiências ou síndromes como Parkinson, Down e transtorno do espectro autista, bem como pessoas idosas acamadas ou hospitalizadas. Acrescento ainda que os estrondos dos fogos de artifícios provocam o medo e o pânico nos animais (domésticos e selvagens), muitas vezes levando-os a reações descontroladas e perigosas. Essa reação instintiva de fuga desorientada pode causar sérios prejuízos e muitas vezes causam transtornos irreparáveis como a morte.

É o relatório.

Analizada a matéria, passo a opinar.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Nas lições de Andréas Krell : A expressão interesse local é semelhante aquela usada pela Lei Fundamental Alemã, que - diferentemente da situação no Brasil - não atribui competências específicas aos entes locais, mas contém em seu artigo 28, II, uma atribuição global de competências: 'Aos Municípios deve ser garantido o direito de regular - na moldura das leis e com responsabilidade própria - todos os assuntos da comunidade local.

Por fim, imperioso se faz o registro de que a LOM aduz que compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral, o que demonstra a competência do plenário para deliberar sobre o mérito do projeto.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa. Importante observar que o projeto não invade seara de competência privativa do Poder Executivo, na medida em que não há na Lei Orgânica dispositivo que assegure a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria em comento apenas ao Chefe do Executivo, conforme segue abaixo:

Constituição da República Federativa do Brasil

"Art.30 . Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

"Art. 62. A iniciativa da leis cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora ou a qualquer Comissão Permanente e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Após a emissão do parecer, prossiga-se na forma regimental preconizada no Art. 188 e seguintes e caso atendidos todos os outros requisitos, objetivos e formais, a matéria para votação deve ser incluída na ordem do dia.

O quórum para deliberação e para aprovação será com a maioria simples de votos, em consonância com o art. 209 do Regimento Interno da CMPR.

Diante do exposto, opina pela **possibilidade jurídica** da tramitação e discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

Ressaltando o caráter meramente opinativo deste parecer, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição de Justiça apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade, nos termos do Art. 189, §1º do Regimento Interno desta Casa.

S.M.J, este é o parecer

Porto Real/ RJ, 19 de março de 2021

Valéria Ribeiro de Carvalho
Consultora Legislativa
Matricula 925



